

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

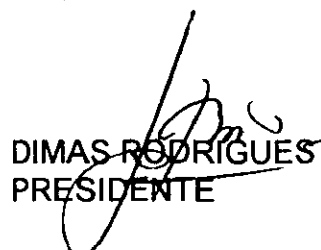
Processo nº : 10540.000504/95-83
Recurso nº. : 14.567
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : GIANNO DE OLIVEIRA BRITO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.311

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Quando o acréscimo patrimonial não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, os valores apurados correspondentes a esse acréscimo serão objeto de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIANNO DE OLIVEIRA BRITO.

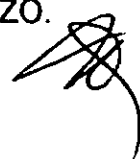
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000504/95-83
Acórdão nº. : 106-10.311
Recurso nº. : 14.567
Recorrente : GIANNO DE OLIVEIRA BRITO

RELATÓRIO

Foi emitida contra **GIANNO DE OLIVEIRA BRITO**, pessoa física, já identificado às fls. 15 dos presentes autos, a Notificação de fls.01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.993, no valor total equivalente a 7.536,65 UFIR, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a aquisição de um veículo, o que teria ocasionado variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensal auferida e não declarada.

Por não concordar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou a cobrança, às fls. 15. reconhecendo que estava obrigado a apresentar declaração referente ao Exercício de 1.993/92 **"tanto pela aquisição de um veículo novo, que importou no dispêndio no ano-base de 14.660,44 UFIR, quanto também pelo meu faturamento total, conforme documentos anexos a esta impugnação, no total de 15.760,04 UFIR, gerando um imposto devido de 494,90 UFIR, o que está devidamente escriturado na Declaração do Imposto de Renda, a qual é parte integrante desta."**

Junta às fls. 16/33, cópia da DIRPF e recibos de honorários por ele assinados referentes à prestação de serviços de assistência técnica em propriedades agrícolas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000504/95-83
Acórdão nº. : 106-10.311

A autoridade monocrática acatou em parte as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 47/97, de fls. 45, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" que a Declaração de Rendimentos foi entregue após o lançamento de ofício e **"não constitui documentação válida para elidir o lançamento. Entretanto, devem ser considerados como origem comprovada os rendimentos líquidos recebidos de pessoa jurídica no ano-base de 1.992, no valor de 4.146,36 UFIR, conforme comprovante de rendimentos (fls. 39)"**.

Novos cálculos foram efetuados pelos autuantes, reduzindo o valor do Imposto de Renda de 3.320,11 para 2.283,52 UFIR.

Ainda irresignado, o Interessado retorna aos autos, protocolizando, tempestivamente, às fls. 52, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar suas razões da defesa na primeira instância, assevera que não foram considerados os recibos por ele fornecidos às pessoas físicas como documentação hábil.

Indaga **"qual seria o documento comprobatório além das xerox dos recibos assinados por mim para com as devidas fontes pagadoras, todas elas relacionadas com o devido CIC em minha Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, confeccionada conforme a lei em vigência ?"**

É o Relatório.



mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.000504/95-83
Acórdão nº. : 106-10.311

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo ter sido mesmo muito frágil a documentação acostada aos autos às fls. 19 a 30, constante dos recibos assinados pelo próprio Contribuinte por serviços de assistência técnica que teriam sido prestados a diversos proprietários de fazendas.

Além do mais, a Declaração do Imposto de Renda foi apresentada posteriormente ao lançamento de ofício e preparada com valores que pudessem justificar a variação patrimonial apurada pela Fiscalização.

O único documento passível de aceitação - o de fls. 39 - foi acatado pela autoridade julgadora singular, permanecendo incomprovada a origem dos rendimentos que incrementaram o patrimônio do Apelante, o que ensejou a tributação do valor não comprovado.

Assim, pelo exposto e por tudo quanto consta dos autos, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

